

SEM REVISÃO

Reflexos da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Criminal Paulista

Antonio Scarance Fernandes

Jaques de Camargo Penteadó

Marco Antonio de Barros

Procuradores de Justiça – SP

1. A Lei nº 9.099/95 no contexto de eficiência da Justiça Criminal

Após a longa fase do cientificismo do direito processual, em que os estudiosos, depois de afirmarem a sua autonomia, procuraram sistematizá-lo, identificando seus princípios, suas regras fundamentais e delineando seus institutos vetores, bem como buscaram dotá-lo de conceitos firmes e ajustados, cresceu nos últimos tempos outra inclinação dos processualistas: a busca da efetividade do processo.

Essa preocupação nasceu e se desenvolveu em virtude da crise que atinge a administração da justiça em todos os cantos. Percebeu-se que o progresso da ciência jurídica processual não foi acompanhado de uma justiça célere e eficaz, não servindo o processo tradicional para superar os graves problemas da Justiça: sobrecarga de causas, morosidade na solução dos processos, elevado custo do acesso à justiça, excessiva burocracia dos serviços dos juízos e tribunais.

Ecoam vozes que clamam por novos métodos e por alterações na legislação para melhor funcionamento da Justiça Criminal moderna. “O crescente volume de processos que gera a injustiça decorrente da demora excessiva, o sentimento de insegurança, a tentativa amadora de solução informal dos conflitos de interesses e a negação do estado de direito com a institucionalização dos grupos de extermínio não podiam ser resolvidos com a mera ampliação dos quadros funcionais dos organismos judiciários. É preciso reunir vontade política, capacidade de racionalização dos trabalhos, adequado emprego de tecnologia, profissionalismo e boas leis para que se alcance a almejada justiça”.⁽¹⁾

É nesse contexto que despontam novas idéias de reforma e, entre elas, se insere a vertente da solução consensual.

Enquanto no processo civil, em virtude de sua maior disponibilidade, vinha, entre nós, sendo estimulada a solução consensual da causa, na área cri-

Obs.: Notas explicativas no final do artigo.

minal eram muito fortes as resistências para qualquer abertura no sentido da disponibilidade da ação e do processo, impedindo-se, assim, mudanças que se encaminhassem para o consenso.

Alguns fatores contribuíram para vencer essas resistências: a descrença cada vez maior na idéia de que o Estado pode perseguir toda infração penal; a verificação da necessidade de soluções mais ágeis para infrações de menor relevância, a fim de que possam as autoridades dedicar-se com mais afinco a ofensas criminais de maior reprovação social; o exemplo adotado em outros sistemas que, apesar de moldados no princípio da obrigatoriedade, caminharam no sentido de sua mitigação através de alternativas procedimentais, prevendo-se a possibilidade de acordos antes e depois do processo entre Ministério Público e suspeito ou acusado, com a homologação do juiz.

Um forte argumento em contrário a esse movimento era o de que não poderia ser aplicada pena sem processo. Responde-se, contudo, que não haveria prejuízo ao direito de defesa, pois no acordo pré-processual o suspeito estaria assistido por advogado. Além do mais, a idéia que germinava entre nós era de que, através de acordo, só pudessem ser impostas pena de multa ou restritiva de direitos, não punição que implicasse supressão da liberdade. Ora, melhor permitir ao réu que, por sua própria vontade, prefira uma pena de multa logo aplicada, aos dissabores e constrangimentos de um processo criminal, cujo resultado na sua avaliação pode ser-lhe mais negativo com a condenação. Não estaria ele realizando acordo em torno de sua liberdade. Lembra-se, ainda, que as penas pecuniárias, são às vezes, menos onerosas do que multas aplicadas por agentes administrativos.

Outro argumento relevante para a implantação da Justiça consensual em matéria penal estava relacionado com a vítima. Tinha sido nos últimos tempos a grande esquecida do processo criminal e podia ser revitalizada. Chamada para integrar o rol das pessoas que deveriam participar, no processo criminal, da solução conciliatória, poderia ser pronta e eficazmente reparada do mal que o crime lhe causara.

Com tudo isso, na linha do que já se delineava desde o Anteprojeto de 1981, com a Constituição Federal de 1988 foi dado o passo mais significativo para a implantação de uma Justiça consensual na área criminal, ao prever no artigo 98, inciso I, o seguinte:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo,

mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

Logo surgiram os primeiros projetos para a criação e regulamentação dos juzizados especiais criminais, o que só aconteceu em 1995 com a Lei nº 9.099/95.

2. A implantação do consenso em matéria penal

A Lei nº 9.099 representou verdadeira revolução no sistema brasileiro, liberando a Justiça para o consenso em matéria penal.

Para a análise aqui realizada, interessam seus quatro institutos “despenalizadores” e que representam a máxima expressão do consensualismo:

- a) a representação, alargada pela nova lei;
- b) o acordo civil no processo criminal, inaugurado pela nova lei;
- c) o acordo penal no processo criminal em crimes de ação pública, antes inexistente no sistema brasileiro;
- d) o novo instituto da suspensão condicional do processo.

A representação já existia no direito processual penal brasileiro. Constitui manifestação necessária do ofendido para que possam ser feitas a investigação e a acusação pública em determinados crimes. Trata-se de instrumento que valoriza o papel da vítima, pois faz com que a persecução penal dela dependa, e, pela sua própria natureza, estimula o acordo a respeito da reparação do dano: o réu tem interesse em compor-se com a vítima, na esperança de que ela deixe de representar. A nova lei, em seu artigo 88, passou a exigir também a representação nos crimes de lesões corporais culposas e lesões leves. Esse aumento atingiu infrações de elevada ocorrência, principalmente, o crime de lesão corporal de trânsito, agora definido no artigo 303 do Código de Trânsito.

A conciliação civil, a ser realizada antes de ter sido formulada qualquer acusação, em uma audiência preliminar, é cuidada nos artigos 71 a 74 da Lei nº 9.099.

Para essa audiência devem ser intimados o autor do fato, a vítima e, havendo viabilidade, também será providenciada a chamada do responsável civil (art. 71). Presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados de seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos (art. 72, primeira parte), que, se ocorrer, será reduzida a escrito e homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, adquirirá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (art. 74, *caput*). Quando se tratar de ação penal de inicia-

tiva privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único).

Com esse novo mecanismo conciliatório do processo penal, a vítima foi valorizada pela Lei nº 9.099. Com evidente intuito de estimular o autor do fato a reparar o dano, foi previsto que, homologada a conciliação civil pelo juiz, o acordo passa a representar renúncia da vítima à representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, ou à queixa, nos crimes de exclusiva iniciativa privada. Constitui essa norma forte incentivo ao acordo civil, pois ficará, com a renúncia decorrente da homologação, afastada a possibilidade de vir o autor do fato a ser acusado. Há evidente intenção de incrementar o consenso.

A transação penal entre o Ministério Público e o autor do fato está prevista no artigo 76, que assim a prevê:

“Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta”.

§ 1º – Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º – Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º – Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º – Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º – Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82 desta Lei.

§ 6º – A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mes-

mo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível”.

Não se identifica com institutos estrangeiros e, sobre o *guilty plea* ou do *plea bargaining* dos Estados Unidos, tem a vantagem de não se exigir confissão e admissão de culpa. Não há na transação da Lei nº 9.099 aceitação de culpa. O autor do fato, ao aceitar a proposta do Ministério Público, não estará reconhecendo a sua culpa, tanto assim que não perde a primariedade e a anotação no registro criminal só terá a finalidade de impedir outra transação no prazo de 5 (cinco) anos.⁽²⁾

Apesar de o artigo 76, *caput*, somente fazer menção à proposta de aplicação da pena em casos de ação penal pública, vem se firmando entendimento de que é também possível a transação penal em crimes de iniciativa privada.

Aproveitando a regulamentação que era feita ao Texto Constitucional a respeito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de ampliar o leque de atuação da nova justiça consensual em matéria penal, introduziu-se no sistema brasileiro a suspensão condicional do processo, através do artigo 89 da Lei nº 9.099.⁽³⁾

O elenco dos crimes na suspensão excede o das infrações de menor potencial ofensivo. Estas, como visto, constituem infrações em que a pena máxima cominada não excede um ano (art. 61). Já a suspensão do processo é admitida nos crimes em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei nº 9.099, atingindo portanto número bem superior ao daquele representado pelas infrações de menor potencial ofensivo.

A suspensão representa manifestação típica de justiça consensual. O Ministério Público tem o poder-dever de propô-la, caso estejam presentes os pressupostos do artigo 89, *caput* (além do requisito da pena, são exigências da lei: não estar o réu sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime); o réu, orientado por seu advogado, manifesta-se a respeito, concordando ou não com a proposta; o juiz, mediante sentença, declara a suspensão se o réu manifestar-se favoravelmente ao que for proposto. O acusado fica submetido a um período probatório, no qual deve cumprir as condições estabelecidas no § 1º e as eventualmente especificadas pelo juiz, conforme o autoriza o § 2º. Entre tais condições, figura a necessidade de ser reparado o dano causado à vítima (inc. I, § 1º). Cumpridas as condições e decorrido o tempo estabelecido, que pode ser de dois a quatro anos, será extinta a punibilidade. O réu não é sentenciado. Não perde a sua primariedade.

Com a nova medida, amplia-se a mitigação ao princípio da indisponibilidade, permitindo-se ao Ministério Público que faça a proposta de suspensão, não

estando obrigado a perseguir a sentença, como sucedia antes quando estava impedido de desistir da ação ou de realizar acordos com o acusado.

Em que pese a sua natureza transacional, a suspensão não pode, entretanto, ser confundida com os institutos anglo-saxônicos da *probation* e do *guilty plea*, tampouco com o *plea bargaining* norte-americano, principalmente porque não há na suspensão afirmação prévia de culpabilidade, nem admissão de culpa.⁽⁴⁾

A lei só se referiu à proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público. Nada disse quanto à possibilidade de proposta pelo ofendido nos crimes de ação penal privada.

Mas, se o querelante pode perdoar, que é o mais, também pode postular a suspensão, que é o menos. Não haverá perdão, mas a preferência por solução alternativa, da qual poderá ser beneficiado porque uma das condições para a extinção da punibilidade, após o período probatório, é justamente a reparação do dano. Além do mais “o fato de o artigo 89 mencionar exclusivamente ‘Ministério Público’, ‘denúncia’, não é obstáculo para a incidência da suspensão na ação penal privada, por causa da analogia (no caso *in bonam partem*), que vem sendo reconhecida amplamente na hipótese do artigo 76”.⁽⁵⁾

O Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 21 de setembro de 1997) representou mais um avanço na Justiça consensual em matéria penal.

O art. 291, *caput*, prevê aplicação genérica da Lei nº 9.099/95, no que couber, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores. Incide, assim, plenamente, sobre todos os crimes de trânsito cuja pena seja no máximo de um ano, por constituírem infrações de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei nº 9.099/95). Ficaram fora do rol dessas infrações os crimes previstos nos artigos 303, “lesão corporal culposa”, 306, “condução de veículos sobre a influência de álcool ou substâncias análogas” e 308, “participação em competição não autorizada”, porque têm pena máxima superior a um ano, só lhes aplicando a norma referente à suspensão condicional do processo. Mas com o parágrafo único do artigo 291 o legislador determinou, de forma expressa, que a estes três delitos se aplicasse o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099. Houve, assim, com o Código, ampliação da Justiça consensual, além do limite das infrações de menor potencial ofensivo traçado pela Lei nº 9.099.

Aumentam-se, ainda, as possibilidades de acordo com as novas espécies de penas restritivas do Código – suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor – e com a nova pena de multa reparatória.

A nova Lei Ambiental também, segundo forte corrente, amplia, com o artigo 28, o âmbito de aplicação da Lei, ao considerar como infrações de me-

nor potencial ofensivo aquelas que tiveram pena mínima de um ano, equiparando-as às infrações que, pela Lei nº 9.099, permitem a suspensão condicional da pena.⁽⁶⁾

3. A pesquisa sobre a eficácia da Lei nº 9.099/95 em São Paulo

O trabalho decorre de sugestão do Professor Barbosa Moreira, feita durante as XVI Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual, realizadas em Brasília no período de 10 a 14 de agosto de 1998. Dizia o eminente processualista que faltavam informações estatísticas a respeito do efeito positivo da Lei nº 9.099/95 perante a Justiça criminal, efeito esse objeto de referência naquele congresso.

A pesquisa de campo, com base em dados estatísticos, tão comum em outros ramos, pouco tem sido feita entre nós na esfera do Direito. Quase sempre as reformas legislativas não são acompanhadas de uma reflexão objetiva a respeito de seus efeitos na vida forense. Há, geralmente, defensores e detratores, ambos em regra com manifestações marcadas pelo exagero. Não é, assim, incomum que os defensores da reforma tenham considerações tão elogiosas a seu respeito que se tem a impressão de que, sem ela, adviria o caos. Por outro lado, há os que, de forma exacerbada, atribuem aos novos textos tantos defeitos que, à primeira vista, pareceria que deles nada se aproveita. Além de ser necessário buscar o equilíbrio, faz-se mister que se desenvolva uma tendência investigativa e reflexiva sobre os efeitos concretos das normas editadas.

É o que se pretende, aqui, no tocante aos efeitos da Lei nº 9.099 na Justiça paulista. Trata-se de análise simples, baseada em dados concretos a respeito do movimento dos Tribunais de Justiça e de Alçada Criminal e da Justiça de primeiro grau em todo o Estado, com exame especial em relação ao movimento do Foro Central da comarca da Capital, de uma Vara Criminal desse Foro, de um dos Foros Regionais da Capital e de uma comarca do interior.

Foram, assim, coletados dados a respeito dos efeitos da lei em primeiro e segundo graus, nos órgãos jurisdicionais acima referidos, e que pudessem fornecer elementos concretos em torno dos reflexos decorrentes dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099 – representação na lesão corporal culposa e na lesão leve; o acordo civil e o conseqüente efeito da renúncia aos direitos de queixa e de representação decorrente da homologação judicial; a aplicação imediata de pena de multa ou pena restritiva por força de acordo entre o promotor de justiça e o autor do fato; a suspensão condicional do processo.

Houve, ainda, outro propósito. Antes mesmo da Lei nº 9.099, pela experiência dos Estados do Mato Grosso, eram mencionados os efeitos benéficos da aplicação de penas restritivas e da adoção do sistema de “cestas bási-

cas”. O autor do fato, sem a estigmatização decorrente de uma condenação, podia reparar o mal causado ao corpo social, contribuindo, de algum modo, para a melhoria do meio em que estivesse vivendo ou que foi por ele atingido. Beneficia-se a comunidade com a prestação de um serviço pelo autor do fato ou pelo fornecimento das “cestas básicas” a entidades sociais e beneficentes. Reveste-se, enfim, a pena de caráter pedagógico levando, sem estigmatização, o autor do fato a tomar consciência de que deve pautar sua conduta em conformidade com a ordem social. Daí, procurou-se verificar também se, em São Paulo, estavam sendo adotadas medidas semelhantes, coligindo-se dados que pudessem verificar os efeitos benéficos delas decorrentes.

Outro dado prévio e que se mostra importante para a análise é a constatação de que o Estado de São Paulo, em 1990, tinha 30.783.108 habitantes, atingiu 33.560.819 habitantes em 1995 e, finalmente, contava com 35.124.979 habitantes em 1998. Na Capital a população era de 9.512.545 habitantes em 1990, 9.793.962 habitantes em 1995 e 9.918.862 habitantes em 1998. Servem esses dados para evidenciar que, apesar do crescimento populacional e do aumento da criminalidade, a criação dos Juizados Especiais Criminais permitiu que fosse absorvido esse impacto nos últimos quatro anos, e, só agora, começa a ser atingido volume de processos semelhantes ao que existia em 1995.

4. Prévia informação sobre os Juizados Especiais Criminais em São Paulo

Não funcionam ainda em São Paulo os Juizados Especiais Criminais, sendo os institutos despenalizadores da lei aplicados pelos juízos das Comarcas, Foros Distritais, Foros Regionais e Varas Criminais.

Houve, inicialmente, dúvida da alta cúpula do Tribunal de Justiça quanto à implementação e eficácia desse novo sistema. Todavia, a partir do momento em que o Desembargador Dirceu de Mello assumiu a Presidência do Tribunal de Justiça, um conjunto de medidas passou a ser posto em prática no intuito de permitir-se a implantação dos Juizados.

Assim, houve a edição da Lei Complementar nº 851, de 9 de dezembro de 1998, que entrou em vigor em 1º de março de 1999, sendo criado o “Sistema de Juizados Especiais” no Estado de São Paulo, integrado pelos Juizados Cíveis e Criminais, e respectivas Turmas Recursais, como órgão do Poder Judiciário, para a conciliação, processo, julgamento e execução das causas de sua competência nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Impõe salientar, contudo, que os Juizados Especiais encontram-se ainda na sua fase embrionária de instalação e, ainda, que nem todas as Comarcas,

Varas e Foros Distritais espalhados pelo território estadual contam com a estrutura administrativa definitivamente montada. Mas o novel diploma é incisivo na necessidade de sua instalação em todas as Comarcas (art. 2º). Com esse propósito, a mesma lei reafirma que nas Varas com competência criminal, com seus respectivos Ofícios, serão instalados Juizados Especiais Criminais (art. 22), e enquanto não instalados em número suficiente, sua competência poderá ser exercida pelos demais órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça Ordinária (art. 29). Aliás, a lei ainda acrescenta que os Juizados Especiais serão instalados, no prazo de sessenta dias, em todas as Comarcas, Varas Distritais, Foros Distritais e Regionais que ainda não disponham dessas unidades (art. 33). De qualquer forma, o noticiário forense tem divulgado, semana após semana, a instalação de vários Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas mais longínquas Comarcas do Estado de São Paulo.

Apesar da demora na edição da lei que criou os Juizados Especiais Criminais, os dados levantados junto aos Tribunais e Juízos singulares do Estado revelam a plena eficácia dos principais ditames da Lei nº 9.099/95, atuados por outros órgãos jurisdicionais.

5. Visão geral dos feitos criminais no Estado de São Paulo e os efeitos globais da Lei nº 9.099/95

A análise estatística é iniciada com uma visão global do movimento da Justiça Criminal em todo o Estado. Com base em dados obtidos junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo,⁽⁷⁾ foram elaborados três quadros sobre a movimentação total dos feitos perante os Juízos de primeiro grau de jurisdição espalhados por todas as comarcas do Estado: a) movimentação dos feitos de competência da Justiça Comum; b) movimentação dos feitos de competência do Juizado Especial Criminal em relação à fase preliminar, que compreende a composição civil e a aplicação imediata de pena de multa ou pena restritiva (arts. 69 a 76 da Lei nº 9.099/95); c) movimentação dos feitos da competência do Juizado Especial Criminal na fase do procedimento sumaríssimo, mais os dados relativos à suspensão condicional do processo (arts. 77 a 82 e 89 da Lei nº 9.099/95).

Estado de São Paulo – Justiça Comum Criminal

Dados Estatísticos dos Feitos de sua Competência				
Ano	Entradas até 31 de dezembro	Denúncias recebidas	Art. 89	Andamento no fim do período
1994	631.272	165.997	---	693.072
1995	669.254	168.445	2.359	666.756
1996	421.559	89.186	19.805	507.043
1997	434.113	99.142	17.487	632.913
1998	476.717	115.957	8.946	600.383

Art. 89 da Lei nº 9.099/95 = suspensão do processo, por dois a quatro anos, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um, abrangidas ou não por esta lei

Estado de São Paulo – Juizado Especial Criminal

Fase Preliminar – Movimentação de Feitos

Ano	Entradas até 31/Dezembro	Art. 74	Art. 76	Ext. Punib. Arquivados	Andamento no fim do período
1996	297.348	10.996	56.074	154.542	133.323
1997	382.989	14.727	91.595	243.554	180.099
1998	326.299	10.949	81.177	261.990	160.475

Art. 74 da Lei nº 9.099/95 = composições dos danos civis

Art. 76 da Lei nº 9.099/95 = transações propostas pelo representante do Ministério Público para aplicação imediata de pena de multa ou pena restritiva

Juizado Especial Criminal – Procedimento Sumaríssimo – Mov. de Feitos

Ano	Entradas até 31/Dezembro	Denúncias recebidas	Art. 89	Andamento no fim do período
1996	9.079	5.886	590	6.381
1997	14.954	10.656	1.276	11.701
1998	13.244	9.514	1.416	13.873

Art. 89 da Lei nº 9.099/95 = suspensão do processo, por dois a quatro anos, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um, abrangidas ou não por esta lei

A análise dos números coletados no primeiro quadro evidencia que houve um sensível decréscimo do número total de denúncias recebidas anualmente a partir da vigência da Lei nº 9.099/95, o que bem mostra o seu impacto sobre o movimento global de feitos do Estado de São Paulo. Assim, de 165.997 denúncias em 1994, o número foi reduzido em 1998 para apenas 115.957.

Outra constatação é a significativa redução do total de feitos. Assim, de 669.254 em 1995, ano de vigência da Lei, passa-se no ano seguinte a 421.559, ou seja, uma redução de 247.695 feitos. Apesar do aumento populacional em São Paulo e de os jornais noticiarem constantemente o crescimento da criminalidade, o movimento de 1998 – 476.717 – está ainda longe do total de 1995.

Essa diminuição do total de feitos de competência do Juízo Criminal Comum não representou, nestes anos, acréscimo para o Juizado Especial Criminal, em relação aos quais os dados são ainda mais expressivos. Assim, o número de feitos dos Juizados que, em 1996, foi de 297.348, cresceu em 1997 para 382.989, mas em 1998 caiu para 326.299.

Aprofundando o exame dos dados, vê-se que, do número de feitos referentes às infrações de menor potencial ofensivo encaminhados a juízo, a maioria foi resolvida pela aplicação dos artigos 74 e 76 da Lei nº 9.099, ou pela declaração de extinção de punibilidade, sem significativa alteração do total de processos em andamento no período: 1996 – 133.323, 1997 – 180.099 e 1998 – 160.475. O total de feitos resolvidos pela aplicação dos artigos 74 e 76 foi: 1996 – 66.170; 1997 – 106.322; 1998 – 92.126. A maior quantidade de feitos foi solucionada sem denúncia pela declaração de extinção de punibilidade, provavelmente em virtude da não representação da vítima em crimes dela dependentes. O não oferecimento da representação tanto pode resultar de desinteresse da vítima, como também de composições extraprocessuais, mas, de qualquer forma, revelam a força dada ao ofendido no sistema criminal.

6. Análise das distribuições feitas na Comarca da Capital em face da Lei nº 9.099

Os dados estatísticos foram colhidos sob o prisma de uma estrutura existente antes da Lei Complementar nº 851/98 que criou os Juizados Especiais, estrutura regida por outras leis de organização judiciária.⁽⁸⁾

No que toca ao primeiro grau de jurisdição, relativamente à Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a jurisdição criminal é exercida de forma integrada pelo Foro Central e pelos Foros Regionais.

No Foro Central acham-se instaladas trinta Varas Criminais, com competência plena *ratione materiae*, excetuando-se somente os processos da competência do Tribunal do Júri, da Vara das Execuções Criminais e os casos de competências específicas. A distribuição dos feitos está centralizada junto ao DIPO – Departamento de Inquéritos Policiais e Vara da Corregedoria da Polícia Judiciária.

Buscando prestar maior eficiência à atividade jurisdicional e visando ainda possibilitar a maior aproximação da Justiça à população paulistana, a qual, como vimos, segundo pesquisa demográfica realizada em 1998, já atinge o contingente humano de aproximadamente dez milhões de habitantes domiciliados no município de São Paulo, o Tribunal de Justiça resolveu descentralizar a função jurisdicional por meio da criação de foros regionais.

Compondo-se de Varas Cíveis, Varas de Família e Sucessões, Vara da Infância e Juventude e Varas Criminais, estas com a competência restrita para os processos que tenham por objeto a apuração dos crimes sujeitos à pena de detenção, das contravenções penais e dos crimes de lesões corporais dolosas de natureza grave,⁽⁹⁾ seguem em funcionamento, atualmente, os seguintes foros regionais que repartem entre si a jurisdição, segundo o critério *ratione loci*:

Foro Regional I – Santana; Foro Regional II – Santo Amaro; Foro Regional III – Jabaquara; Foro Regional IV – Lapa; Foro Regional V – São Miguel Paulista; Foro Regional VI – Penha de França; Foro Regional VII – Itaquera; Foro Regional VIII – Tatuapé; Foro Regional IX – Vila Prudente; Foro Regional X – Ipiranga; Foro Regional XI – Pinheiros. Além destes, ainda há o Foro Distrital de Parelheiros.

São realmente significativas as alterações quantitativas que as normas da Lei nº 9.099/95 produziram na movimentação dos processos junto ao Foro Criminal da Comarca de São Paulo. Esse novo perfil é detalhado nos dois quadros sinóticos abaixo, nos quais se evidencia a soma dos feitos distribuídos para as Varas Criminais do Foro Central e dos Foros Regionais que formam o complexo total do foro da Comarca da Capital, consoante acima especificado.

Comarca da Capital – Distribuição de Feitos para o Foro em Geral:

	1994	1995	1995	1995	1996	1996	1996
	JC	JC	JE	Soma	JC	JE	Soma
DIPO	53.186	51.226	–	51.226	46.522	–	46.522
F. Central	18.530	21.942	735	22.677	20.765	9.309	30.074
Santana	9.908	9.289	676	9.965	3.372	5.964	9.336
Sto. Amaro	5.551	6.019	746	6.765	3.150	5.695	8.845
Jabaquara	2.728	2.594	221	2.815	909	2.099	3.008
Lapa	5.280	6.190	724	6.914	2.565	4.920	7.485
S.Miguel P.	4.101	4.132	726	4.858	1.746	4.835	6.581
Penha	2.843	2.683	267	2.950	1.035	2.778	3.813

Comarca da Capital – Distribuição de Feitos para o Foro em Geral:

	1994	1995	1995	1995	1996	1996	1996
	JC	JC	JE	Soma	JC	JE	Soma
Itaquera	4.698	4.473	579	5.052	1.767	5.678	7.445
Tatuapé	3.256	3.098	259	3.357	1.227	2.268	3.495
V. Prudente	2.056	2.090	293	2.383	499	2.333	2.832
Ipiranga	1.041	1.135	30	1.165	367	1.512	1.879
Pinheiros	2.934	2.981	454	3.435	1.218	3.045	4.263
Parelheiros	–	–	–	–	206	277	483
Total	116.112	117.852	5.710	123.562	85.348	50.713	136.061

	1997	1997	1997	1998	1998	1998
	JC	JE	Soma	JC	JE	Soma
DIPO	50.885	–	50.885	56.748	–	56.748
F. Central	20.904	10.098	31.002	25.324	7.547	32.871
Santana	3.700	6.610	10.310	5.164	4.780	9.944
Sto. Amaro	3.613	5.637	9.250	4.067	6.127	10.194

(continua)

(continuação)

	1997	1997	1997	1998	1998	1998
	JC	JE	Soma	JC	JE	Soma
Jabaquara	1.391	2.950	4.341	1.644	2.399	4.043
Lapa	2.746	5.080	7.826	3.643	4.770	8.413
S. Miguel P.	1.812	4.756	6.568	2.702	4.810	7.512
Penha	1.290	2.802	4.092	1.752	2.821	4.573
Itaquera	2.021	6.796	8.817	2.691	5.801	8.492
Tatuapé	1.278	2.523	3.801	1.604	2.271	3.875
V. Prudente	591	2.243	2.835	631	2.068	2.699
Ipiranga	347	1.206	1.553	353	941	1.294
Pinheiros	1.392	3.350	4.742	2.204	1.748	3.952
Parelheiros	295	242	537	263	193	456
Total	92.265	54.293	146.558	108.790	46.276	155.066

Obs. **JC** = Juízo Comum; **JE** = Juizado Especial Criminal.

Na pesquisa em questão⁽¹⁰⁾ foram coletados os informes referentes a movimentação dos inquéritos policiais e termos circunstanciados compreendidos no período de 1994 a 1998.

Em 1994, ano que antecedeu a criação dos Juizados Especiais, o total geral era de 116.112 feitos.

Em 1995, ano da promulgação da Lei nº 9.099/95, o número de feitos destinados ao Juízo Comum somou 117.852 inquéritos policiais, número superior ao do ano anterior, sendo dirigidos ao Juizado Especial Criminal 5.710 inquéritos policiais e termos circunstanciados. O total de feitos é de 123.562.

Em 1996 já se pode verificar o reflexo da Lei nº 9.099. Ao Juízo Comum foram distribuídos 85.348 feitos, com uma queda de 27,59% em relação à distribuição do ano anterior. Quanto à distribuição de feitos relativos ao Juizados, foram registradas 50.713 distribuições; trata-se do primeiro ano em que a lei esteve em vigor durante todos os doze meses.

Em 1997 o Juizado Especial Criminal recebeu 54.283 feitos e, por fim, em 1998, 46.276. Por outro lado, o Juízo Comum registrou em 1997 um ligeiro acréscimo de distribuições em comparação com 1996 (85.348), passando a 92.265, e, em 1998, registrou um total de 108.790 feitos.

A verificação desses dados demonstra que a distribuição do Juizado Especial Criminal está se estabilizando, enquanto a distribuição do Juízo Comum está voltando a crescer, embora não tenha atingido o patamar de 1995, que era de 117.852 feitos. Essa situação próxima à de 1995, justificada pelo aumento da criminalidade e pelo crescimento da população, seria outra, provavelmente, se não houvesse a

Lei dos Juizados Especiais, que tem possibilitado a solução rápida de uma quantidade significativa de infrações.

Imagina-se que, com a diminuição de serviços nas Delegacias de Polícia, a partir do ano de 1996, houve maior disponibilidade para as autoridades policiais dedicarem-se a investigar outros crimes, justificando também o retorno à situação de 1995. Um Delegado de Polícia que elabora um termo circunstanciado fica dispensado da burocracia de tramitação de um inquérito policial referente a imputado solto, com inúmeras idas e vindas, diligências e complementações que, no conjunto, poderia inibir a sua capacidade investigatória.

Aliás, essa perspectiva se justifica pela análise global dos dois quadros. Quando se efetua a soma dos procedimentos encaminhados anualmente ao Juízo Comum e ao Juizado Especial, estampa-se, com nitidez, o acréscimo da produtividade da Polícia Judiciária, o que podemos resumir da seguinte forma: em 1994 houve a movimentação total de 116.112 inquéritos policiais; em 1995 computou-se a distribuição de 123.562 feitos; em 1996 a soma dos inquéritos e termos circunstanciados saltou para 136.061; em 1997 o número foi ainda maior e totalizou 146.558; e em 1998 o volume global, só na Capital, chegou a atingir a inédita marca de 155.066 feitos distribuídos para o Juízo Comum e Juizado Especial.

Há razões para inferir que esse aumento numérico de produtividade da atividade policial é também de ordem qualitativa, pois o tempo economizado com a informalidade de que se reveste a elaboração do termo circunstanciado é aproveitado na elucidação dos delitos mais graves, os quais são apurados, como se sabe, pela via tradicional do inquérito policial.

7. Reflexos produzidos pela Lei nº 9.099/95 em uma Vara Criminal do Foro Central e em outra do Foro Regional

Após essa visão panorâmica da distribuição total dos inquéritos policiais e termos circunstanciados encaminhados pela Polícia Judiciária ao Judiciário de todo o Estado de São Paulo e à comarca da Capital, examinam-se os efeitos concretos que a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.099/95 produziu no dia a dia de uma Vara Criminal.

Foram obtidos alguns dados junto à 4ª Vara Criminal do Foro Central, com o objetivo de verificar o número de sentenças proferidas nos processos em andamento.⁽¹¹⁾ A situação ficou bastante estável de 1990 até 1998, pois o juízo que prolatava 530 sentenças em 1990, terminou 1998 proferindo 485 sentenças. Como a situação é semelhante nas demais Varas Criminais Centrais, é possível sustentar que o Juizado Especial Criminal, além de ocasionar uma diminuição do número de sen-

tenças prolatadas, ainda impediu que, com o aumento populacional e crescimento da criminalidade, o número se elevasse.

Maior foi a pesquisa junto à 2ª Vara Criminal do Foro Regional I – Santana, sendo elaborado o seguinte quadro com os dados compilados.⁽¹²⁾

Movimentação de Feitos da 2ª Vara Criminal do Foro Regional I – Santana

Ano	D.O.	S.C.	S.A.	E.P.	IP.	IP.	P.A.	T.C.	Art.	Art.	Art.	Art.	Total
					Arq.	Ard.	31/12	31/12	74	76	89	366	feitos
1994	866	405	303	125	1.259	1.465	841	–	–	–	–	–	5.264
1995	550	385	345	134	1.214	1.259	630	136	–	–	9	–	4.543
1996	145	45	36	1.245	467	617	359	599	107	164	73	27	4.411
1997	220	92	46	1.093	631	507	388	505	111	346	142	9	5.383
1998	210	77	57	1.259	770	713	515	415	48	366	232	81	7.046

D.O. = denúncias oferecidas / **S.C.** = sentenças condenatórias / **S.A.** = sentenças absolutórias / **E.P.** = extinção da punibilidade

IP. Arq. = inquéritos policiais arquivados

IP. And. = inquéritos policiais em andamento em 31 de dezembro

P.A. = processos em andamento em 31 de dezembro

T.C. = termos circunstanciados em andamento em 31 de dezembro

Art. 74 da Lei nº 9.099/95 = composições dos danos civis

Art. 76 da Lei nº 9.099/95 = transações propostas pelo representante do Ministério Público

Art. 89 da Lei nº 9.099/95 = suspensão do processo, por dois a quatro anos, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um, abrangidas ou não por esta lei

Art. 366 do CPP = se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz...

A Lei nº 9.099/95 transformou radicalmente o perfil da Vara Criminal do Foro Regional. Basta verificar, no quadro ilustrativo, o decréscimo anual do número total de denúncias oferecidas, e, conseqüentemente, da queda do índice de sentenças condenatórias e absolutórias. É fácil concluir que a drástica redução das sentenças gera o automático esvaziamento da pletora dos recursos que tradicionalmente tornou assoberbado o acervo de processos pendentes de julgamento perante o Tribunal de Alçada Criminal, competente para julgar a quase totalidade das apelações de sentenças proferidas por juízes dos Foros Regionais, o que é constatado pelos dados obtidos junto a esse Tribunal, e, mais abaixo, analisados.

De um total de 550 denúncias em 1995, tem-se no ano de 1998, apenas 210 denúncias, enquanto de 730 sentenças em 1995 passa-se em 1998 para 134 sentenças.

Demais disso, chega a ser espantoso o número de feitos anualmente arquivados em face da extinção da punibilidade. Se em 1994 apenas 125 feitos foram objetos de declaração da extinção da punibilidade, a partir de 1996 os números ultrapassaram a casa das mil unidades, num total de 1.259 em 1998. Grande parte desse fenômeno se deve ao fato de a vítima deixar de oferecer a representação para o oferecimento da denúncia nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (artigo 88 da Lei nº 9.099/95), o que reflete, como já salientado, a ocorrência de soluções extraprocessuais sobre a reparação do dano ou simples desinteresse pelo processo.

A solução do termo de ocorrência ou do inquérito por outros meios, se reflete na sensível diminuição do número de inquéritos policiais arquivados, que, de 12.14 em 1915, passa a 770 em 1998. O aumento entre 1996 e 1997 dos arquivamentos explica-se pelo fato da entrada em vigor do Código de Trânsito, quando passaram os termos circunstanciados sobre ocorrência de lesão corporal culposa de trânsito a serem substituídos por inquéritos policiais.

São tímidos os números de feitos encerrados por via da composição dos danos civis, que, em 1998, só representaram 48 registros. Isso se explica pelo fato de que a vítima, se obtém alguma solução extraprocessual, certamente não representa, nem comparece a juízo, o que justifica o elevado número de casos de extinção da punibilidade pela decadência.

Já as propostas de iniciativa do Ministério Público, visando à aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, fazem parte de uma linha crescente no quadro estatístico: 1996 – 164; 1997 – 346; 1998 – 366. Mais adiante serão tecidos comentários sobre os resultados positivos alcançados pelo Juízo em face da experiência posta em prática com esta modalidade transaccional.

Destaca-se, derradeiramente, no quadro sinótico acima, a indicação do número de processos suspensos em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Enfim, percebe-se que a Lei nº 9.099 alterou profundamente a atividade desenvolvida pela 2ª Vara Criminal de Santana, o que, em linhas gerais, deve refletir situação semelhante à encontrada nas demais Varas dos Foros Regionais de São Paulo.

8. Resultados obtidos no programa de prestação de serviços à entidade pública desenvolvido no Foro de Santana

Uma das mais significativas novidades introduzidas no nosso sistema processual penal pela Lei nº 9.099/95, consiste, sem dúvida, na possibilidade

de o Promotor de Justiça propor ao autor do fato a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Trata-se da aplicação do princípio da discricionariedade regrada.

Como é sabido, as penas restritivas de direitos do Código Penal são: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e) limitação de fim de semana.⁽¹³⁾ A estas pode-se acrescentar outras previstas em leis especiais, como as do Código de Trânsito já referidas: suspensão ou proibição do direito de obter permissão ou licença para dirigir.

A título de complementar a indicação dos efeitos produzidos pela Lei nº 9.099/95, notadamente em relação à Vara Criminal que tomamos como modelo para extrair algumas conclusões acerca desse novo sistema procedimental, passemos agora a examinar os resultados apontados numa pesquisa⁽¹⁴⁾ que versa sobre uma das várias modalidades de prestação de serviços que têm sido postas em prática, segundo as necessidades da comunidade abrangida pelo território da respectiva circunscrição judiciária.

Cuida-se do “Programa de prestação de serviços ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui – CHM”, que representa o maior complexo hospitalar público localizado na zona norte da Capital, inserido no contexto territorial das Varas Criminais do Foro Regional I – Santana.

Referido programa teve início em abril de 1996, sendo que até novembro de 1998 registrava a participação de 322 autores de fatos delituosos encaminhados ao CHM para ali prestar serviços em conformidade com os acordos homologados judicialmente. A propósito disto, é mister esclarecer que os dados relativos a esta modalidade de prestação de serviços não é produto exclusivo da atividade jurisdicional empreendida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana. Na verdade, a indicação do número total de prestadores de serviços reflete a soma daqueles que foram encaminhados por todas as Varas daquele Foro, o que também serve para demonstrar a oscilante utilização do programa entre os Juízos, conforme melhor demonstra o quadro abaixo.

Foro Regional de Santana	Prestadores de Serviços encaminhados ao CHM entre abril/96 e nov/98
1ª Vara Criminal	21
2ª Vara Criminal	147
3ª Vara Criminal	18
4ª Vara Criminal	27
5ª Vara Criminal	102
Infância e Juventude	4
Outras	3
Total	322

Os prestadores de serviços foram destinados a diversas atividades ligadas à área administrativa do nosocômio, sendo aproveitados no arquivo médico, lavanderia, oficina mecânica, limpeza etc. Segundo combinação feita com a direção do CHM, os serviços foram prestados no horário comercial (57%), noturno (6%) e nos finais de semana (37%). Por outro lado o período de prestação de serviços, é claro, variou em face do acordo homologado em juízo, e isto também melhor se observa no quadro seguinte.

Período	Número de prestadores
Até 3 meses	176
4 a 6 meses	73
7 meses a 1 ano	71
mais de 1 ano	2
Total	322

Considerando os aspectos positivos e mesmo educativos que a prestação de serviços desta natureza representa para a sociedade, tomemos como exemplo, para efeito de se observar a faixa etária e grau de escolaridade, o mês de novembro de 1998, quando 79 prestadores de serviços ali compareceram a fim de dar cumprimento aos acordos firmados em juízo.

Faixa etária	Prest. de Serv.	Percentual
-20 anos	14	17,72%
de 21 a 25	17	21,52%
de 26 a 30	11	13,92%
de 31 a 35	11	13,92%
de 36 a 40	9	11,39%
de 41 a 45	8	10,13%
de 46 a 50	4	5,06%
de 51 a 55	4	5,06%
de 56 a 60	1	1,27%
Total	79	

Escolaridade	Prest. Serv.	Percentual
analfabeto	04	5,06%
1º Grau incompleto	28	35,44%
1º Grau completo	12	15,19%
2º Grau incompleto	18	22,78%
2º Grau completo	08	10,13%
3º Grau incompleto	08	10,13%
3º Grau completo	01	1,27%
Total	79	

9. A experiência de uma comarca do interior paulista: Leme⁽¹⁵⁾

Para estender o âmbito de exame e não ficar exclusivamente na comarca da Capital, foi também incluída na pesquisa a comarca de Leme, cidade do interior paulista com população de 84.009 pessoas. A comarca é de 2ª entrância, abrangendo, além de Leme, o pequeno município de Santa Cruz da Conceição.

Foram fornecidos os seguintes dados sobre o momento forense das duas Varas da Comarca de 1995 a 1998:

Ano	1ª Vara Geral	2ª Vara Geral	1ª Vara JEPC	2ª Vara JEPC
31.12.1995	1018	1135		46
31.12.1996	770	695		162
31.12.1997	831	720	196	178
31.12.1998	686	789	229	258

É facilmente constatável a diminuição do movimento forense que, de um número total de processos das duas Varas, incluindo os procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais, em 1995 de 2.199 feitos, com apenas 46 dos Juizados Especiais Criminais, passou a ter no final de 1998 um total de 1962, dos quais 487 são dos Juizados Especiais Criminais. Se for considerado o fato de que há aumento da criminalidade, a redução é significativa.

Ainda, no dia 31 de dezembro de 1998, havia, nas duas varas, 206 processos suspensos por força da aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

São três Promotorias de Justiça na comarca, para as quais são encaminhados os termos circunstanciados sobre as infrações de menor potencial ofensivo elaborados na polícia. Com base no número de termos encaminhados, foram fornecidos os seguintes dados estatísticos dos meses de junho a novembro de 1998:

Mês	Procedimentos recebidos	Transações penais	Denúncias oferecidas	Pedidos de arquivamento	Decadência ou renúncia de representação
Jun./98	68	17	8	15	28
Jul./98	92	19	11	7	55
Ago./98	69	17	7	7	38
Set./98	82	13	1	10	58
Out./98	59	13	2	7	37
Nov./98	116	18	3	6	89
Total	486	97	32	52	305

Vê-se que durante o período abrangido na pesquisa, receberam os Promotores de Justiça da comarca 486 procedimentos relativos à Lei nº 9.099/95, sendo que, destes, o total de 305, ou seja, 62,8%, foram resolvidos por decadência ou renúncia ao direito de representação. Foi bastante pequeno o número de denúncias oferecidas (32), ou seja, 6,6% do total, três vezes menor do que as 97 soluções por acordo entre o Promotor e o autor do fato e seu advogado, com aplicação imediata de pena de multa e restritiva. Enfim, de um total de 486 procedimentos, abstraídos os 305 feitos atingidos pela decadência ou renúncia ao direito de representação, só resultaram em processo 32, sendo a maior parte do restante solucionada por transação penal.

No relatório apresentado, é feita alusão à adoção do sistema de entrega de cestas básicas como forma de cumprimento de acordos celebrados entre o Ministério Público e o autor do fato, nas propostas de transação penal. O sistema foi melhorado a partir do mês de junho de 1998, criando-se “mecanismo que permitisse conhecer, primeiramente, quem realmente deveria beneficiar-se de tal medida, e, ainda, quais eram efetivamente as necessidades de cada uma das entidades beneficiadas”. Estabeleceu-se um cadastro das entidades assistenciais de Leme, com a especificação de suas principais necessidades, e, após serem visitadas pelos Promotores, passaram a integrar o rol das que seriam beneficiadas pelo cumprimento das medidas resultantes dos acordos estabelecidos. Formou-se um total de 15 (quinze) entidades, entre elas casas de abrigo para menores, asilos, albergues, instituições de auxílio a pessoas portadoras de deficiência física. Na composição das cestas básicas, houve separação de duas espécies: as cestas de gêneros alimentícios e as cestas de produtos de limpeza ou de outras espécies. As listas de necessidades passaram a ser renovadas mensalmente.⁽¹⁶⁾

Informa-se no relatório que houve grande aceitação da iniciativa “pela comunidade e, ainda, pelos próprios autores do fato, tendo sido constatado elevado índice de cumprimento dos acordos celebrados”. Dele consta, então, que, do mês de junho até dezembro de 1998, “foram entregues aproximadamente 500 (quinhentas) cestas básicas de gêneros alimentícios, 30 (trinta) cestas de produtos de limpeza, 80 (oitenta) colchões, 10 (dez) cadeiras de rodas, 10 (dez) aparelhos para medir pressão”, todos como forma de cumprimento dos acordos celebrados.

A análise do movimento da comarca de Leme mostra bastante semelhança com o que foi constatado no movimento global de São Paulo e na Vara do Foro Regional: manutenção, em geral, do movimento total da comarca, mas sensível diminuição, em relação aos procedimentos relativos à Lei nº 9.099/95, do número de denúncias e de processos em andamento, sendo a grande maioria objeto de

extinção de punibilidade pela decadência ou pela renúncia à representação, sendo o restante resolvido por transações penais.

Quanto às transações penais, o sistema de cestas básicas tem apresentado excelente resultado junto às entidades da localidade.

10. Reflexo da nova lei nos Tribunais de Segundo Grau

O reflexo da Lei nº 9.099/95 no Tribunal de Justiça é relativamente pequeno. São poucos os casos afetos aos Juizados Especiais Criminais julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em grau de recurso. Alguma repercussão tem havido nas causas de competência originária.

Os números obtidos referem-se aos recursos entrados no Tribunal.

	1993	1994	1995	1996	1997	1998**	1998
Entrados	19.796	19.976	25.871	22.734	24.486	23.366	25631
Distribuídos	16.131	18.353	23.872	19.428	20.601	26.249	28100
Julgados	15.384	18.014	21.522	20.851	19.522	19.374	21054
Total	51.311	56.343	71.265	63.013	64.609	68.989	---

Como se pode analisar, em 1993 entraram 19.796 recursos. Foram distribuídos 16.131 e julgados 15.384. Portanto, 3.665 recursos não foram distribuídos. Daqueles distribuídos, 784 não foram julgados naquele ano. Em 1995 entraram 25.871 recursos. Em 1998, ingressaram no Tribunal de Justiça 25.631 recursos. Foram distribuídos 28.100 feitos, julgados 21.054 casos. Verifica-se um grande esforço para atualizar a distribuição, aumentando-se bastante o número de feitos atribuídos a cada julgador. Mesmo assim, 7.046 recursos não foram julgados.

A situação é completamente diferente no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que, em 1995, julgava os recursos de infrações que passaram, pela Lei nº 9.099, a ser consideradas de menor potencial ofensivo, ou que, permitem a suspensão condicional do processo.

A influência da Lei sobre o movimento do Tribunal é manifesta.

Ano	1990	1994	1995	1996	1997	1998
Apelações Entradas	21.056	33.469	33.896	19.625	17.570	17.137
Apelações Julgadas	17.646	43.968	46.186	30.898	20.283	16.996
Prescrições declaradas pelo Vice-Presidente		5.722	2.280	463	373	0
Composição das Câmaras	12 Câmaras 62 Juízes	16 Câmaras 82 Juízes				

Em 1990 o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo recebeu 21.056 apelações. Em 1995, ano em que entrou em vigor a Lei dos Juizados Especiais Criminais, foram recebidas 33.895 apelações. Aumentara em mais de 50% o número de recursos nesse colegiado. A Lei até então não exercera nenhuma influência porque sua vigência só ocorreu no final de 1995.

Um dado muito expressivo dos problemas advindos do acréscimo de apelações é que o Vice-Presidente desse órgão decretou, em 1994, 5.722 prescrições, sobre um total de 33.469 apelações recebidas; percebe-se que mais de 10% das apelações não foram julgadas, com prejuízo para a Justiça como um todo, pois os condenados em primeira instância e que poderiam ser inocentados quanto ao mérito, obtiveram apenas a declaração de prescrição e, por outro lado, eventuais culpados deixaram de receber condenação devida, porque não houve prestação jurisdicional no tempo exigido pela lei.

Em 1996 a distribuição de apelações cai para 19.625. Em 1997 para 17.570. Em 1998 para 17.137. Paralelamente, o número de prescrições decretadas pelo Vice-Presidente do Tribunal cai vertiginosamente. Em 1996 desce para 463. Em 1997 decresce para 373. Finalmente, em 1998 o número é zero.

Também as prescrições declaradas pelas Câmaras, segundo outros dados colhidos junto ao Tribunal de Alçada Criminal, caiu de um total em 1995 de 2.055 prescrições para 1.050 casos em 1990, quase a metade.

Enfim, houve sensível redução de apelações e melhoria dos serviços prestados pelo Tribunal de Alçada Criminal, adequando-se ao ideal de uma Justiça rápida.

11. Considerações finais

A análise realizada baseou-se apenas em um corte da extensa malha jurisdicional do Estado de São Paulo, mas serve para dar uma visão inicial a respeito dos efeitos da Lei nº 9.099 sobre a Justiça Criminal de São Paulo.

Os números obtidos são altamente reveladores e servem para mostrar o forte e positivo impacto da Lei na Justiça paulista.

Uma primeira constatação é a de que, de 1995 a 1998, apesar das notícias sobre aumento da criminalidade e do crescimento populacional em São Paulo, a alteração do número total de inquéritos e de termos de ocorrência remetidos às Varas Criminais em todo o Estado não afetou o funcionamento da Justiça Criminal como um todo porque, em grande parte, os feitos são relacionados com infrações de menor potencial ofensivo. Assim, em 1994, em todo o Estado houve distribuição de 669.254 feitos e estavam em andamento 666.756; em 1998, somados os feitos do Juízo Comum e do Juizado Especial tem-se uma distribuição de 806.250, restando em andamento um total de 774.631,

sendo do Juízo Comum 600.383, menos do que existia em 1994. O mesmo sucede na comarca da Capital. Em 1994, foram distribuídos 116.112 feitos, em 1998 são 155.066, mas destes 46.726 referem-se a infrações de menor potencial ofensivo, restando para o Juízo comum, 108.790 feitos, menos do que existia em 1994.

Por outro lado, os casos vinculados à Lei nº 9.099 têm sido objeto de solução rápida, sendo muito pequeno o número de denúncias. A maioria dos termos circunstanciados e inquéritos sobre infrações de menor potencial ofensivo resolve-se pela extinção de punibilidade, decorrente da não formulação da representação ou da renúncia ao direito de representar. O restante é solucionado, em grande parte, por transações penais. Significativos os exemplos da 2ª Vara Criminal de Santana e da comarca de Leme. Na primeira, no ano de 1998, em relação a todos os inquéritos e termos de ocorrência, sendo a maioria infrações da Lei nº 9.099/95, houve apenas 210 denúncias, quando em 1994 foram ofertadas 866; foram solucionados por acordo civil 48 casos, por transação penal 366, há 2.198 processos suspensos por força do artigo 89, da Lei nº 9.099, foram extintas as punibilidades de 1.259 casos, em grande parte certamente porque a vítima não representou. Em Leme, no período de junho de 1998 a novembro de 1998, os três Promotores da Comarca receberam 486 procedimentos relacionados com a Lei nº 9.099, sendo realizadas 97 transações penais e oferecidas apenas 32 denúncias; a maioria dos casos é resolvida pela extinção da punibilidade, seja por decorrência de acordos civis com renúncia à representação ou em virtude da falta de representação.

Areja-se a Justiça Criminal e, assim, proporciona-se aos órgãos da persecução criminal maior liberdade para, na fase investigativa, dedicarem-se a casos mais graves.

Não se pode olvidar, ainda, o decréscimo nas sentenças prolatadas. Deve-se ao fato de que, além da diminuição das denúncias, muitos processos são suspensos em face do artigo 89 da Lei nº 9.099. Na 2ª Vara de Santana, de um total de 708 sentenças proferidas em 1994, o número se reduziu para 134 sentenças em 1998. Tudo sem prejuízo do número de processos em andamento.

Aproveitam-se juízes e promotores das possibilidades da nova lei e caminham para soluções consensuais voltadas para os interesses da comunidade, pela prestação eficiente de serviços à comunidade realizada em virtude das transações efetuadas no Foro Regional de Santana ou o suprimento das necessidades básicas das entidades sociais e beneficentes de Leme através do cumprimento das penas mediante o fornecimento de cestas básicas, com índice muito pequeno de pessoas que deixam de cumprir o prometido.

Por fim, houve relevante reflexo no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, encarregado de julgar recursos de infrações de menor potencial ofensivo. A redução do número de apelações representou uma rápida prestação jurisdicional, levando a que o número de prescrições declaradas no Tribunal, pelo vice-Presidente e pelas Câmaras, passasse de um total de 4.335 em 1995 para 1050 em 1998, com a perspectiva de que esse número seja ainda mais reduzido.

São dados objetivos e que servem para mostrar os efeitos positivos da Lei nº 9.099 na Justiça Criminal de São Paulo. As infrações de menor potencial ofensivo são solucionadas rápida e prontamente, em boa parte por conciliações civis e transações penais, com pequeno índice de descumprimento dos acordos realizados e, onde juízes e promotores têm se mostrado mais interessados em dar maior efetividade à lei, utiliza-se a pena restritiva como forma de o autor do fato prestar relevantes serviços à comunidade, traduzindo-se, para ele, em medida de alto valor pedagógico, na medida em que o conscientiza da necessidade de pautar sua conduta em benefício do meio social.

NOTAS EXPLICATIVAS

- (1) PENTEADO, Jaques de Camargo. “Juizados Especiais Criminais: reflexões atuais” in Revista dos Tribunais, vol. 740, pág. 459.
- (2) Barbosa Moreira, em interessante estudo sobre a transação penal no Brasil em confronto com o direito norte-americano (“*La transacción penal brasileña y el derecho norteamericano*”, Comunicação para as *Jornadas Uruguayas de Derecho Procesal*, a se realizarem em maio de 1999), vê maior semelhança da transação da Lei nº 9.099 com o “*nolo contendere*”, mas, ainda neste, há condenação e, mesmo que não gere efeitos civis, há, implicitamente, admissão de culpa, o que, contudo, não sucede na solução adotada entre nós.
- (3) A suspensão condicional do processo, na forma implantada entre nós, foi pensada inicialmente por Weber Martins Batista, que relata o momento em que, influenciado por um caso concreto, percebeu a necessidade de se projetar um novo instituto, assemelhado a outros estrangeiros, mas com mais vantagens (“Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo”, págs. 354-62).
- (4) GOMES, Luiz Flávio. “Suspensão Condicional do Processo”. 2ª ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 127-9.
- (5) GRINOVER, SCARANCA, MAGALHÃES e GOMES. “Juizados Especiais Criminais”, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág. 246.
- (6) Essa posição foi inicialmente sustentada por Ada Pellegrini Grinover (IBCCrim, nº 68, julho de 1998, págs. 3-4), tendo obtido bastante aceitação.
- (7) Conforme autorização concedida pelo Corregedor-Geral, Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição e colaboração prestada pela Diretora de Serviço do Tribunal de Justiça, Sra. Maria Zelinda Corrêa Paschoalick.
- (8) As diretrizes desse sistema têm como fontes: o Código Judiciário do Estado de São Paulo – Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27.8.1969; a Resolução nº 1, do Tribunal de Justiça, de 29.12.1971; a Resolução nº 2 do Tribunal de Justiça, de 15.12.1976; a Lei nº 3.947, de 8.12.1983, que modificou parcialmente a Organização Judiciária da Comarca de São Paulo; e a Lei Complementar nº 762, de 30.9.1994, que também alterou a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado.
- (9) Consoante rezam: o art. 41, I, b, do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27.8.1969, c.c. a Resolução nº 1, de 29.12.1971, c.c. o art. 4º, II, da Lei nº 3.947, de 8.12.1983.

- (10) Os dados foram obtidos junto ao Sistema Informatizado de Distribuição Criminal da Prodesp, com a colaboração do Juiz de Direito Auxiliar do DIPO, Dr. Marcos Zilli, e do Diretor do Cartório, Sr. Rubens Orbite.
- (11) É titular da 4ª Vara Criminal o Dr. Sidney Celso de Oliveira, que forneceu os dados citados.
- (12) A compilação dos dados deve-se à colaboração prestada pelas seguintes pessoas: Dr. Mario Sergio Sobrinho, Promotor de Justiça; Dr. Luiz Augusto Salles Vieira, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal do Foro Regional I – Santana; Sra. Inês Bela Barbosa, escritã diretora; e Andrea Aparecida Garbim Bernal, Eduardo Tsunoda e Helen Cristina Alquati, Oficiais de Promotoria.
- (13) Segundo dispõe o artigo 43 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.
- (14) Os dados estatísticos que de agora em diante passaremos a registrar foram reunidos pelas seguintes colaboradoras: Dra. Nadia Aparecida Balduino Romariz, Diretora do CHM; e Dra. Cristina Maria Poli Kunuyoshi, gerente do Pronto-Socorro do CHM.
- (15) Os dados foram obtidos em relatório fornecido pelo Promotor de Justiça, Dr. Fábio Rodrigues Goulart, que, ainda, formulou análise dos elementos colhidos.
- (16) Os trechos transcritos foram extraídos do relatório elaborado pelo Promotor de Justiça, Dr. Fábio Rodrigues Goulart.